ANEXO ÚNICO

AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR

Os Municípios abaixo identificados de comum acordo firmam o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES:

MUNICÍPIO DE APIÚNA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n° 79.373.767/0001-16, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº. 204, na cidade de Apiúna, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, JAMIR MARCELO SCHMIDT, brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 834.515.019-53, C. Id. 3R/3.063.060 – SSP/SC, domiciliado e residente na Rua Camboriú, nº. 93, na cidade de Apiúna, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE ASCURRA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.772/0001-61, com sede à Rua Benjamin Constant, nº. 221, na cidade de Ascurra, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, MOACIR POLIDORO, brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 293.339.209-78, domiciliado e residente na Rua Benjamim Constant, 174, Aptº. 07 na cidade de Ascurra, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.780/0001-08, com sede na Rua Celso Ramos, nº. 1.168, na cidade de Benedito Novo, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, LAURINO DALKE, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº. 247.857.339-34, domiciliado e residente na Rua Celso Ramos, nº 7.280, Centro, na cidade de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.108.357/0001-15, com sede na Praça Victor Konder, nº. 02, na cidade de Blumenau, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING, brasileiro, casado, administrador, CPF nº. 901.403.629-91, RG 1.577.929-7 – SSP/ domiciliado e residente na Rua Doutor Luis de Freitas Melro, nº. 202, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ,** pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.350/0001-96, com sede na Rua João Morelli, nº. 66, na cidade de Botuverá, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, ZENOR FRANCISCO SGROTT, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº. 033.241.519-06, domiciliado e residente na João Morelli, nº 60, Centro, na cidade de Botuverá, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE BRUSQUE,** pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.343/0001-94, com sede na Praça das Bandeiras, nº. 77, na cidade de Brusque, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, PAULO ROBERTO ECCEL, brasileiro, casado, advogado, CPF nº. 455.188.319-00, domiciliado e residente na Rua Ipiranga, nº 171, Bairro Souza Cruz, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 79.373.775/0001-62, com sede na Rua Brasília, nº. 2, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, HARTWIG PERSUHN, brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 382.825.699-68, domiciliado e residente na Fritz Donner, 387, Centro, na cidade de Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE GASPAR,** pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.244/0001-02, com sede na Rua Coronel Aristiliano Ramos, nº. 435, na cidade de Gaspar, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, PEDRO CELSO ZUCHI, brasileiro, casado, industrial, CPF nº. 181.649.359-72, C. Id. RG 221280-3 – SSP/SC, domiciliado e residente na Rodovia Ivo Silveira 8.810, Bairro Bateias, na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE GUABIRUBA,** pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.368/0001-98, com sede na Rua Brusque, nº. 344, na cidade de Guabiruba, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, ORIDES KORMANN, brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 309.655.519-20, domiciliado e residente na Rua Brusque, nº. 1433, na cidade de Guabiruba, Estado de Santa Catarina,

MUNICÍPIO DE INDAIAL, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.798/0001-00, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº. 126, na cidade de Indaial, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, SERGIO ALMIR DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado CPF nº. 383.728.439-53, C. Id. RG 1.111.815-6, domiciliado e residente na Rua 25 de Janeiro, nº 799, Bairro Carijós, na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE POMERODE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.251/0001-04, com sede na Rua XV de Novembro, nº. 525, na cidade de Pomerode, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, PAULO MAURÍCIO PIZZOLATTI, brasileiro, casado, médico, CPF nº. 381.988.869-15, domiciliado e residente na Rua Boa Vista, 222, Centro, na cidade de Pomerode, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.806/0001-18, com sede na Rua Nereu Ramos, nº. 2.055, na cidade de Rio dos Cedros, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, FERNANDO TOMASELLI, brasileiro, casado, professor, CPF nº 016.637.969-71 e C. Id. RG 3.545.677-SSP/SC, domiciliado e residente na Avenida Tiradentes, 1.831, Centro, na cidade de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, **MUNICÍPIO DE RODEIO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.814/0001-64, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº. 1.069, na cidade de Rodeio, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, CARLOS ALBERTO PEGORETTI, brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 419.729.969, domiciliado e residente na Rua Barão do Rio Branco, nº. 1.356, na cidade de Rodeio, Estado de Santa Catarina; e, **MUNICÍPIO DE TIMBÓ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 83.102.764/0001-15, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº. 700, na cidade de Timbó, neste Estado, representado por seu Prefeito Municipal, LAÉRCIO SCHUSTER JÚNIOR, brasileiro, casado, cartorário, CPF nº. 003.860.349-74, domiciliado e residente na Avenida Vargas, 816, Edifício Fernanda, Aptº 803, Centro na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina. através de seus Prefeitos Municipais, reunidos na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, objetivando a instituição de entidade de regulação, dos serviços públicos municipais nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e demais legislações pertinentes, além de outros de interesses dos consorciados que venham a ser aprovados.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR é pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto 6.017/07.

Parágrafo Único. A AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ, utilizará a denominação abreviada de "**AGIR**" e adquire personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis de ratificação de no mínimo três municípios subscritores do Protocolo de Intenções e seu regulamento.

CLÁUSULA SEGUNDA. A AGIR será constituída pelos municípios subscritos ao final, cuja representação política e jurídica se dará através do Prefeito Municipal, nos termos deste Protocolo de Intenções.

§ 1º. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos oito dos Municípios que o subscrevem, converter-se-á no Contrato de Consórcio Público.

§ 2º. Somente será considerado consorciado o Ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por lei.

§ 3º. Será automaticamente admitido no Consórcio Público AGIR o ente da Federação que efetuar a ratificação do Protocolo de Intenções em até dois anos da sua assinatura.

§ 4º. A ratificação realizada após dois anos da subscrição do Protocolo de Intenções dependerá de homologação da Assembléia Geral do Consórcio Público AGIR.

§ 5º. Admitir-se-ão como subscritores todos os Municípios interessados, além dos criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados no *caput* desta cláusula, desde que o seu representante legal faça adesão ao presente Protocolo de Intenções e pratique os demais atos necessários a seu ingresso formal no Consórcio Público AGIR.

§ 6º. É facultado o ingresso de novos municípios participantes no Consórcio Público AGIR a qualquer tempo, mediante pedido formal a seu órgão de direção administrativa, o qual, uma vez aprovado na Assembléia Geral e atendidos os requisitos legais, orientará as demais etapas a serem observadas pelo Ente interessado.

§ 7º. Aprovado o ingresso do novo consorciado, este providenciará a Lei Municipal de Ratificação do Protocolo de Intenções, a inclusão da dotação orçamentária para destinação de recursos financeiros ao Consórcio Público AGIR, a assinatura do termo aditivo ao Contrato de Consórcio Público, a subscrição do Contrato de Programa e a celebração do Contrato de Rateio.

§ 8º. Na hipótese da lei de ratificação prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções, o consorciamento do Município dependerá da aceitação destas reservas pelos demais Entes da Federação subscritores.

CAPÍTULO II
DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A AGIR terá sua sede na Rua Alberto Stein, n.º 466, CEP 89010-500, Bairro Velha, na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, junto à sede da AMMVI – Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí.

Parágrafo Único. Poderá a Assembléia Geral alterar a localização da sede da AGIR devendo tão-somente, estar situada em município integrante deste consórcio público.

CLÁUSULA QUARTA. A área de atuação da AGIR será formada pelo território dos municípios que o integram, constituindo-se em uma unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe além de outros de interesse dos consorciados que venham a ser aprovados, além de outros municípios que tenham interesses nos serviços da agência.

CLÁUSULA QUINTA. O prazo de duração da AGIR será indeterminado.

CAPÍTULO III
DO OBJETO E FINALIDADES

CLÁUSULA SEXTA. Constitui-se objeto da AGIR, o controle, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos municipais do setor de saneamento básico, compreendido como os

serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. É objeto de regulação e fiscalização pela AGIR a prestação dos serviços de saneamento básico por qualquer prestador de serviços, a qualquer título.

CLÁUSULA SÉTIMA. São objetivos da AGIR:

I. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
II. Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos das Políticas Municipais de Saneamento Básico;
III. Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
IV. Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo Único. Para cumprir seus objetivos a AGIR poderá:

a. Adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários ao desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão ou não o seu patrimônio;
b. Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou privados, sem fins lucrativos;
c. Contratar financiamentos e prestação de serviços para a execução de seus objetivos;
d. Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas;

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA. Compete a AGIR:

I. Regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

a) Aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
b) Aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
c) Às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
d) Ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
e) Á medição, faturamento e cobrança de serviços;
f) Ao monitoramento dos custos;
g) Á avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
h) Ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
i) Aos subsídios tarifários e não tarifários;

j) Aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
k) Ás medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

II. Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;
III. Exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
IV. Buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, permissão e autorização, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
V. Requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados, as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
VI. Moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e as prestadoras de serviços e entre estas e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
VII. Permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
VIII. Avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais da Política Municipal de Saneamento Básico;
IX. Participar de audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados quando especialmente convocada para tal pela Diretoria Executiva;
X. Manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos;
XI. Analisar e aprovar os Manuais de Serviços e Atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;
XII. Analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelas prestadoras de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;
XIII. Manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;
XIV. Prestar informações, quando solicitadas, ao conselho municipal responsável pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;
XV. Celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
XVI. Arrecadar e aplicar suas receitas;
XVII. Admitir pessoal de acordo com a legislação aplicável e nos termos do presente Protocolo de Intenções;
XVIII. Elaborar seu Regimento Interno;
XIX. Elaborar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores públicos;
XX. Decidir sobre as matérias de sua competência, nos termos deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único – As competências enumeradas nesta cláusula só passarão a ser executadas quando da efetiva implementação do quadro de pessoal técnico mínimo,

considerado apto para o cumprimento destas competências, além de um cronograma de trabalho a ser aprovado pela Assembléia Geral.

CLÁUSULA NONA. O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos deste Protocolo de Intenções e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.
CLÁUSULA DÉCIMA: Os atos de normatização das atividades de regulação e fiscalização expedidas pelos órgãos da AGIR deverão ser implantadas e cumpridas pela Diretoria Executiva e pelas operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1°. As resoluções e proposições expedidas pela Diretoria Executiva somente produzirão efeitos após publicação em órgão de publicidade oficial.

§ 2°. A edição de resoluções pela Diretoria Executiva poderá ser precedida de consulta pública, formalizada através de edital resumido publicado em órgão de publicidade oficial, com antecedência mínima de dez dias, devendo as críticas e sugestões ser encaminhadas a AGIR.

§ 3º. Cabe ao Diretor Geral expedir instruções a fim de dar cumprimento e eficácia às normas elaboradas pelo Conselho de Regulação e referendadas pela Assembléia Geral, quando de sua competência.

CLÁUSULA 11. A AGIR estabelecerá através de normas expedidas pela Diretoria Executiva, os mecanismos para os reajustes anuais, a revisão tarifária e o acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das planilhas tarifárias.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA 12. Constituem direitos dos Municípios consorciados:

I. Participar das assembléias gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;
II. Votar e ser votado para os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
III. Propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento da AGIR e
IV. Compor a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da AGIR nas condições estabelecidas pelo Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 13. Constituem deveres dos Municípios consorciados:

I. Cumprir e fazer cumprir o presente Protocolo de Intenções, em especial quanto à inserção no orçamento anual e a entrega de recursos financeiros previstas em contrato de rateio;
II. Acatar as determinações da Assembléia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações da (sigla), em especial as obrigações constantes no contrato de programa e contrato de rateio;

III. Cooperar para o desenvolvimento das atividades da AGIR bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;
IV. Participar ativamente das reuniões e assembléias gerais da AGIR;
V. Zelar e dar cumprimento às decisões e determinações técnicas exaradas pelas Diretorias da AGIR.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA 14. O contrato de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte das finalidades da AGIR dispostas neste protocolo de intenções, será firmado entre o consórcio e cada ente consorciado.

Parágrafo Único. O contrato de programa deverá atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, no que lhe for aplicável e promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades de regulação executadas por delegação de cada ente consorciado.

CAPÍTULO VII
DO CONTRATO DE RATEIO

CLÁUSULA 15. Os contratos de rateio serão firmados por cada ente consorciado com a AGIR e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos financeiros pelo consorciado ao consórcio.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será o da respectiva dotação orçamentária, exceto os contratos de rateio que tenham por objeto exclusivamente projetos relacionados a programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como a AGIR são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º. Não são objeto de contrato de rateio os recursos repassados pelas prestadoras dos serviços públicos de saneamento básico, decorrentes do pagamento das taxas relativas ao exercício da regulação e fiscalização, salvo a previsão do § 7º desta cláusula.

§ 5º. O valor das taxas acha-se definido a partir da cláusula. 79 e poderá sofrer modificações nos termos deste instrumento.

§ 6º. Nos primeiros doze meses de efetivo funcionamento do consórcio, o rateio deverá ser integralizado totalmente entre os consorciados, para fazer frente às despesas, podendo este prazo ser prorrogado até o efetivo aporte das taxas previstas nas cláusulas 79 e seguintes e nos limites do § 7.º desta cláusula.

§ 7º. Enquanto não houver a implantação e efetiva cobrança das taxas previstas a partir da cláusula 79 e seguintes deste protocolo, os entes consorciados cobrirão através do rateio, a totalidade das despesas, reduzindo-se este até ao percentual em até cinqüenta por cento após o ingresso das receitas das taxas.

§ 8º. As taxas só serão devidas pelos terceiros a partir do primeiro mês subseqüente ao da efetiva implantação dos serviços no âmbito territorial de cada ente consorciado.

§ 9º. Não havendo terceiros prestando e ou executando os serviços relacionados neste instrumento, a responsabilidade pelo recolhimento da taxa será a entidade consorciada.

CAPÍTULO VIII
DA ESTRUTURA

CLÁUSULA 16. A AGIR estará organizada a partir da seguinte estrutura:

I. Assembléia Geral do Consórcio.
II. Diretoria Executiva
III. Conselho Fiscal.
IV. Diretoria Geral
V. Assessoria jurídica
VI. Ouvidoria
VII. Comitê de Regulação
VIII. Setor Técnico
IX. Setor Operacional Administrativo.

SEÇÃO I
ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA 17. A Assembléia Geral do consórcio é o órgão máximo colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão escolhidos em Assembléia Geral, pela maioria simples dos prefeitos dos municípios consorciados, para o mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 2º A eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal acontecerá entre o período do dia 1º de dezembro do exercício em vigor e dia 31 de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Ocorrendo empate considerar-se-á eleito o prefeito concorrente mais idoso.

§ 4º Poderão concorrer à eleição para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal os prefeitos dos municípios consorciados e em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até noventa dias antes da eleição, nos termos fixados em Regimento Interno.

§ 5º A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva ou, na sua falta, pelo vice-presidente.

CLÁUSULA 18. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no período de 1º de dezembro do exercício vigente a 31 de janeiro do próximo exercício, para proceder às eleições e apreciar o Plano de Trabalho e a Prestação de Contas, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva o Conselho de Administração, por um quinto de seus membros ou pelo Conselho Fiscal, para outras finalidades.

§ 1º. As convocações da Assembléia Geral serão publicadas no órgão oficial de publicações da AGIR, com antecedência mínima de dez dias.

§ 2º. A Assembléia Geral reunir-se-á:

I. Em primeira convocação, presentes a maioria qualificada dos entes consorciados;
II. Em segunda convocação, trinta minutos após o horário estabelecido para a primeira convocação, com no mínimo da maioria simples dos entes consorciados.

CLÁUSULA 19. Cada Município consorciado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

CLÁUSULA 20. Compete à Assembléia Geral:

I. Eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
II. Homologar o ingresso na AGIR de município subscritor do Protocolo de Intenções que o tenha ratificado após dois anos da sua subscrição ou de município não subscritor que discipline por lei o seu ingresso;
III. Aprovar as alterações do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público;
IV. Aprovar e alterar o Regimento Interno da AGIR;
V. Aplicar pena de exclusão ao ente consorciado;
VI. Deliberar sobre a entrega de recursos financeiros a ser definida em contrato de rateio;
VII. Aprovar:
 a) Orçamento anual bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de eventuais contratos de rateio;
 b) O Plano de Trabalho da AGIR;
 c) O Relatório Anual de Atividades da AGIR;
 d) A Prestação de Contas da após a análise do Conselho Fiscal;
VIII. Autorizar:
 a) A realização de operações de crédito,
 b) A alienação de bens imóveis.
 c) A mudança da sede.
IX. Aprovar a extinção do consórcio;
~~X.~~ Deliberar sobre assuntos gerais da AGIR;
XI. Aprovar os indicados pela Diretoria Executiva, para as vagas dos membros do Comitê de Regulação e o Diretor Geral;
XII. Julgar o processo administrativo disciplinar contra os membros do Comitê de Regulação e Diretor Geral da AGIR, para fins de perda do mandato, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética, definido em Regimento Interno.

Parágrafo Único. As deliberações da Assembléia Geral serão formalizadas por meio de decretos, publicados no órgão oficial de publicações do consórcio.

CLÁUSULA 21. O *quorum* de deliberação da Assembléia Geral será de:

I. Unanimidade de votos de todos os consorciados para a competência disposta no inciso IX da cláusula anterior; e
II. Maioria simples dos consorciados presentes às assembléias para as demais deliberações.

§ 1º. Compete ao Presidente o voto de qualidade;

§ 2º. Havendo consenso entre seus membros, as deliberações tomadas por maioria simples dos consorciados presentes poderão ser efetivadas através de aclamação.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA 22. A Diretoria Executiva da AGIR é formada por três prefeitos dos municípios consorciados, escolhidos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único. A Diretoria Executiva será composta pelo presidente, vice-presidente, tesoureiro e, que serão eleitos na primeira reunião ordinária pela maioria qualificada dos presentes.

CLÁUSULA 23. Compete a Diretoria da AGIR:

I. Elaborar e apresentar à Assembléia Geral nomes para a escolha do Diretor Geral e dos integrantes do Comitê de Regulação da AGIR;
II. Definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento da AGIR;
III. Prestar contas ao órgão concedente dos auxílios e subvenções que a AGIR venha a receber;
IV. Contratar serviços de auditoria interna e externa;
V. Nomear membro do Comitê de Regulação nos casos de substituição ou vacância da vaga de conselheiro, bem como o Diretor Geral, nas mesmas circunstâncias.
VI. Julgar os recursos contra as decisões administrativas exaradas pelo Diretor Geral dentre de sua área de competência.
VII. Julgar, por maioria absoluta de seus membros, o processo administrativo disciplinar contra o Diretor Geral da AGIR, para fins de perda do mandato e do cargo, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética, definido em Regimento Interno.
VIII. Deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização encaminhadas pelo Diretor Geral e pelo Comitê de Regulação, quando de sua competência;

Parágrafo Único. As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo o assunto previsto no inciso VII desta cláusula.

CLÁUSULA 24. Ao Presidente da Diretoria Executiva compete:

I. Convocar e presidir as Assembléias Gerais da AGIR, as reuniões da Diretoria Executiva e manifestar o voto de qualidade;
II. Tomar e dar posse aos membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
III. Dar posse aos membros do Comitê de Regulação, após suas escolhas pela Assembléia Geral;
IV. Nomear o Presidente do Conselho de Regulação, após a eleição entre os próprios conselheiros;
V. Exonerar o Diretor Geral, nos termos da cláusula 28, VI, deste Protocolo de Intenções.
VI. Representar em assuntos de interesse comum os entes consorciados perante outras esferas de governo, devidamente autorizado pela Assembléia Geral.
VII. Privativamente representar a AGIR ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores *ad negotia* e *ad juditia* ad referendum da Assembléia Geral;

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA 25. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da AGIR e será composto por três prefeitos dos municípios consorciados como titulares e três como suplentes, escolhidos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único. Na ausência de qualquer prefeito componente do Conselho Fiscal, o mesmo deverá ser representado pelo respectivo suplente, mediante manifestação expressa do titular;

CLÁUSULA 26. Compete ao Conselho Fiscal:

I. Fiscalizar a contabilidade da AGIR;
II. Acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor a Diretoria Executiva a contratação de auditorias;
III. Emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembléia Geral pela Diretoria Executiva e pelo Diretor Geral;
IV. Eleger entre seus pares um Presidente.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal, por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar a Diretoria Executiva e ou Diretor Geral para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

SEÇÃO IV
DO COMITÊ DE REGULAÇÃO

CLÁUSULA 27. O Comitê de Regulação é órgão de participação institucionalizada da sociedade, dos prestadores de serviço e do consórcio no processo de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico nos municípios consorciados, através de representantes indicados pelos conselhos municipais, pelos prestadores de serviços e pelo consórcio, nomeados pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único. O Comitê de Regulação tem natureza deliberativa nos assuntos relacionados à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e para a apreciação de recursos e reclamações dos usuários.

CLÁUSULA 28. Compete ao Comitê de Regulação:

I. Analisar, deliberar e expedir orientações sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
II. Deliberar a alteração da base de cálculo e das alíquotas das taxas devidas pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, após análise da área técnica do consórcio;
III. Apreciar e decidir sobre recursos e reclamações dos usuários, tomando as decisões por voto da maioria simples.

CLÁUSULA 29. O Comitê de Regulação será composto, inicialmente, por nove conselheiros, sendo três indicados pelos Conselhos Municipais de Saneamento (ou outro Conselho/entidade com esta função no âmbito do município consorciado), três indicados pelos prestadores de serviços e três indicados pelo consórcio.

§ 1º. O Setor Técnico apresentará à Assembléia Geral, através do Diretor Geral, lista com o nome os indicados para vagas existentes no Comitê de Regulação conforme os requisitos fixados neste Protocolo de Intenções.

§ 2º. É vedado fazer constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§ 3º. A Assembléia Geral fará votação específica para cada uma das vagas existentes, sendo os escolhidos nomeados e empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva.

§ 4º. Todos os membros do Comitê de Regulação devem, por ocasião da posse, apresentar comprovante de regularidade junto ao respectivo Conselho de Regulamentação Profissional, em sendo o caso.

CLÁUSULA 30. Os conselheiros exercerão mandato de quatro anos, contados a partir da respectiva posse, salvo exceção colacionada no § 1º desta cláusula.

§ 1º. Como regra de transição, e a fim de proporcionar mandatos não coincidentes dos membros do Comitê de Regulação, o primeiro mandato dos conselheiros será assim exercido:

I. Para um terço dos nomeados com base na cláusula 29, será de cinco anos;
II. Para um terço dos nomeados, o mandato será de quatro anos;
III. Para um terço dos nomeados o mandato será de três anos;

§ 2º. Para a escolha de cada terço para adequação do mandato, antes da posse, as vagas serão sorteados entre os indicados.

§ 3º. É permitida uma única reeleição para membro do Comitê de Regulação, para mandato de quatro anos.

§ 4º. Nos casos de substituição ou vacância no Comitê de Regulação, a Diretoria Executiva nomeará o novo membro para completar o mandato, sendo este indicado nos termos cláusula. 29, *caput*.

CLÁUSULA 31. O membro do Comitê de Regulação deve ser brasileiro, com reputação ilibada e notória especialização e/ou conhecimento técnico na área afim, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

CLÁUSULA 32. É ainda vedada a participação, no Comitê de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pela AGIR:

I. Acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;
II. Ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;
III. Empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;
IV. Relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e
V. Dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização da AGIR.

Parágrafo Único. Também está impedido de exercer cargo no Comitê de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do Poder Público municipal, estadual ou federal.

CLÁUSULA 33. Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Comitê de Regulação, em qualquer época, a condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante a AGIR ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

CLÁUSULA 34. O ex-conselheiro fica impedido de exercer qualquer atividade ou de prestar serviço aos setores regulados pela AGIR por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

§ 1º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no artigo 321 do Código Penal, o ex-conselheiro da AGIR inclusive aquele que renunciou ao mandato, que descumprir o disposto nesta cláusula.

§ 2º. Por ocasião da posse dos conselheiros do Comitê de Regulação da AGIR, será firmado termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto nesta cláusula e na cláusula 32 deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 35. O Presidente do Comitê de Regulação será escolhido entre os próprios conselheiros e nomeado pelo Presidente da Diretoria Executiva da AGIR;

§ 1º. O mandato do Presidente do Comitê de Regulação será de até dois anos, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§ 2º. O Presidente do Comitê de Regulação somente votará em caso de empate através de voto de qualidade.

§ 3º. Na ausência do Presidente do Comitê de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o
conselheiro mais idoso entre os presentes.

CLÁUSULA 36. As atribuições do Presidente do Comitê de Regulação serão definidas no Regimento Interno AGIR.

CLÁUSULA 37. Para cada reunião do Comitê de Regulação, poderá o conselheiro, efetivamente presente, ser ressarcido das despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem.

§ 1º. O Regimento Interno definirá o número de reuniões ordinárias do Comitê de Regulação, bem como as questões relativas ao horário de início, *quorum*, local, ressarcimento de despesas, votação, entre outras.

§ 2º. Os valores a título de ressarcimento das despesas somente serão devidos nas reuniões realizadas a partir do ano de 2010 e da efetiva nomeação;

CLÁUSULA 38. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de trinta dias, para que o novo conselheiro complete o mandato, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único. As decisões tomadas pelo Comitê de Regulação serão colegiadas e públicas, pela maioria simples dos conselheiros presentes, salvo previsão em contrário neste Protocolo de Intenções.

SEÇÃO V
DA DIRETORIA GERAL

CLÁUSULA 39. A Diretoria Geral é o órgão executivo da AGIR e será dirigida por um Diretor Geral que exercerá cargo eletivo, com mandato de dois anos com direito a recondução.

CLÁUSULA 40. Compete à Diretoria Geral:

I. Promover a execução das atividades administrativas e de gestão da AGIR, dando cumprimentos aos objetivos e às competências da mesma.
II. Encaminhar os procedimentos e ações necessárias para a revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços de saneamento básico, com base nos estudos encaminhados pelas entidades reguladas e parecer elaborado para o Comitê de Regulação da AGIR;
III. Providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembléia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, nos termos estabelecidos no Regimento Interno;
IV. Providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pela Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho de Regulação;
V. Acompanhar as reuniões do Comitê de Regulação, subsidiando os conselheiros com informações e documentos, quando necessário;
VI. Encaminhar as decisões tomadas pelo Comitê de Regulação;
VII. Encaminhar ao Comitê de Regulação propostas de normas, regulamentos e instruções inerentes à regulação, para conhecimento da Assembléia Geral.
VIII. Expedir instruções contendo orientações e determinações às prestadoras de serviços reguladas pela AGIR com base nas recomendações expedidas pelo Comitê de Regulação e na legislação vigente;
IX. Aplicar as de sanções e penalidades expedidas pelo Comitê de Regulação às prestadoras de serviços regulados, pelo descumprimento das recomendações expedidas pelo Comitê de Regulação ou da legislação vigente, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
X. Realizar concursos públicos e promover a contratação, exoneração e demissão dos servidores públicos, estagiários e contratados temporariamente, bem como a aplicação de sanções disciplinares, praticando todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, salvo as de competência do Presidente da Diretoria Executiva da AGIR;
XI. Elaborar a Proposta Orçamentária Anual e o Plano de Trabalho a serem submetidos à apreciação da Assembléia Geral da AGIR;
XII. Executar a gestão administrativa e financeira da AGIR, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;
XIII. Elaborar a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades da AGIR;
XIV. Elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas a AGIR para serem apresentadas pelo Presidente da Diretoria Executiva aos órgãos concedentes;
XV. Ordenar as despesas e realizar a movimentação financeira e bancária dos recursos da AGIR;

XVI. Autorizar as compras e elaborar os processos de licitação para contratação de bens e serviços, podendo delegar tais competências nos termos definidos no Regimento Interno;
XVII. Autorizar a alienação de bens móveis inservíveis do consórcio.

CLÁUSULA 41. O Diretor Geral será indicado pela Diretoria Executiva e submetido para aprovação pela Assembléia Geral.

§ 1º. A Diretoria Executiva apresentará à Assembléia Geral o nome para o cargo eletivo de Diretor Geral, sendo necessária a sua aprovação pela maioria de votos pelos presentes na Assembléia Geral do Consórcio, o qual será nomeado e empossado pelo Presidente da Diretoria Executiva.

§ 2º. É condição para o exercício do cargo eletivo de Diretor Geral ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área pública, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

§ 3º. Quando da criação do consórcio público, caberá aos subscritores do Protocolo de Intenções definirem o nome do Diretor Geral da AGIR que exercerá suas atribuições em caráter provisório, com prazo definido e não superior de vinte e quatro meses, podendo ainda neste prazo valer-se de trabalhos e de pessoal contratada pela AMMVI.

CLÁUSULA 42. O Diretor Geral será eleito pela Assembléia Geral, após indicação formal efetivada através da Diretoria Executiva.

§ 1º. O Diretor Geral perderá o cargo nos casos em que deixar de cumprir com suas atribuições legais e nos estritos termos da legislação complementar.

§ 2º. Nos casos de substituição ou vacância do cargo de Diretor Geral, o mesmo será ocupado por novo Diretor Geral eleito regularmente pela Assembléia.

§ 3º. Aplicam-se ao Diretor Geral as disposições constantes nas cláusulas 32 à 34 deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 43 Os cargos de Ouvidor, de Assessor Jurídico, do Setor Técnico e do Setor Operacional Administrativo são vinculados e subordinados à Diretoria Geral.

SEÇÃO VI
DO SETOR TÉCNICO

CLÁUSULA 44. O setor técnico é órgão da estrutura da AGIR, com natureza técnica e de fiscalização e normatização e será dirigida pela Chefia Técnica, ficando sob a sua coordenação a área de normalização e fiscalização.

CLÁUSULA 45. Compete a Chefia Técnica:

I. Propor ao Diretor Geral e a Diretoria Executiva medidas normativas para a regulação dos serviços prestados pelas entidades reguladas;
II. Realizar pesquisas e estudos econômicos e qualitativos do mercado, referentes aos serviços regulados pela AGIR;
III. Coordenar, supervisionar e controlar a fiscalização da execução, evolução e qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços regulados;

IV. Articular e apoiar tecnicamente as ações de fortalecimento institucional e estruturação de áreas e processos da AGIR;
V. Desenvolver e gerenciar um sistema de informações, com todos os dados a respeito dos serviços regulados, que permita o acompanhamento da evolução em cada município e a uniformização da prestação dos serviços em todos os municípios consorciados;
VI. Encaminhar ofício para instauração de processo administrativo, quando verificados indícios de irregularidades nas ações das prestadoras de serviços, e emitir parecer para julgamento e aplicação das penalidades cabíveis;
VII. Coordenar o monitoramento e a avaliação dos projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Diretor Geral;
VIII. Notificar, advertir e/ou multar as entidades reguladas que estejam em desacordo com a legislação vigente, ou com as normas, regulamentos e instruções editadas pela AGIR;
~~IX.~~ Executar ações voltadas a dar cumprimento aos objetivos, às competências e às normas expedidas pela AGIR;
X. Auxiliar e gerenciar a atuação do Comitê de Regulação, proporcionando plenas condições técnicas e matérias para o desenho das atividades daquele Comitê e encaminhar as propostas e resolução para o Diretor Geral e demais órgãos da AGIR.

CLÁUSULA 46. Caberá também a Chefia Técnica:

I. Fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços nos municípios consorciados, em consonância com as normas, regulamentos e instruções expedidas pela AGIR e legislação vigente;
II. Fomentar a elaboração de material de divulgação dos serviços prestados pelas entidades reguladas, atendendo a legislação vigente e estimulando práticas de estreitamento da relação prestador/usuário;
III. Criar mecanismos de controle das rotinas de fiscalização que permitam auferir o grau de eficácia no desempenho das funções de todos os funcionários envolvidos;
IV. Organizar e controlar atividades de capacitação, objetivando a padronização das ações de fiscalização; e
V. Emitir relatórios mensais de todos os procedimentos de fiscalização efetuados.

CLÁUSULA 47. A Chefia Técnica, emprego público, será nomeada pelo Diretor Geral, após aprovação em concurso público de provas e ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. É condição para o exercício do cargo da Chefia Técnica, ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área dos serviços regulados, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

CLÁUSULA 48. Na ausência ou impedimento do Diretor Geral, a Chefia Técnica exercerá, cumulativamente, as atribuições e competências daquele, cessando automaticamente com o retorno do mesmo ao exercício das funções públicas.

CLÁUSULA 49. A área de Normatização é órgão da AGIR, subordinada ao Setor Técnico, com natureza técnica e dirigida pela Chefia Técnica, cumulativamente, e que poderá ser delegada.

CLÁUSULA 50. Compete à área de Normatização:

I. Propor normas e procedimentos para a padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços regulados;
II. Analisar e emitir parecer sobre todos os projetos e investimentos submetidos à apreciação da AGIR para ampliação da oferta de serviços ou modernização das instalações das prestadoras reguladas, e
III. Induzir, acompanhar e monitorar os investimentos para a ampliação e modernização dos serviços prestados.

CLÁUSULA 51. A área de Normatização poderá delegar estas atribuições ao servidor do consórcio, devendo o mesmo ser contemplado com uma função gratificada a ser fixada pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único. É condição para o exercício do cargo da Área de Normatização ou a função gratificada, ser brasileiro, com reputação ilibada e bacharelado na área de atuação, registrado no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando necessário, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

CLÁUSULA 52. A área de Fiscalização é órgão da AGIR, subordinada ao Setor Técnico, com natureza técnica e dirigida pela Chefia Técnica, cumulativamente, e que poderá ser delegada.

CLÁUSULA 53. Compete à área de Fiscalização:

I. Fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços nos municípios consorciados, em consonância com as normas, regulamentos e instruções expedidas pela AGIR e legislação vigente;
II. Fomentar a elaboração de material de divulgação dos serviços prestados pelas entidades reguladas, atendendo a legislação vigente e estimulando práticas de estreitamento da relação prestador/usuário;
III. Criar mecanismos de controle das rotinas de fiscalização que permitam auferir o grau de eficácia no desempenho das funções de todos os funcionários envolvidos;
IV. Organizar e controlar atividades de capacitação, objetivando a padronização das ações de fiscalização; e
V. Emitir relatórios mensais de todos os procedimentos de fiscalização efetuados.

CLÁUSULA 54. É condição para o exercício de cargo da área de fiscalização ou a função gratificada, ser brasileiro, com reputação ilibada e bacharelado na área de atuação, registrado no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando necessário, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

SEÇÃO VII
DO SETOR OPERACIONAL ADMINISTRATIVO

CLÁUSULA 55. O setor operacional administrativo é órgão da estrutura da AGIR com natureza técnica e será dirigido pela Chefia Técnica ficando sob a sua coordenação a área de contabilidade e de recursos humanos.

CLÁUSULA 56. Compete ao setor operacional administrativo:

I. Coordenar, supervisionar e controlar a execução de todas as atividades relativas às ações de administração e de gestão financeira e orçamentária da AGIR;
II. Orientar as unidades gestoras da AGIR, quanto aos procedimentos administrativos e financeiros;
III. Coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à arrecadação e à movimentação de recursos financeiros da AGIR, de acordo com a legislação em vigor;
IV. Elaborar e encaminhar para apreciação do Diretor Geral, a elaboração da programação orçamentária anual;
V. Instruir e encaminhar ao Diretor Geral a prestação anual de contas da AGIR, para aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
VI. Propor ao Diretor Geral normas e procedimentos que disciplinem as despesas relacionadas a passagens, diárias e outros custos com deslocamentos e estadias de empregados;
VII. Propor ao Diretor Geral normas e procedimentos que disciplinem a aquisição, gestão de bens, contratação de obras e serviços, bem como as atividades de recebimento, tombamento, distribuição, armazenamento, movimentação, baixa e inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis da AGIR;
VIII. Elaborar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais para a execução das atividades da AGIR.

CLÁUSULA 57. É condição para o exercício de cargo no setor operacional administrativo ou a função gratificada, ser brasileiro, com reputação ilibada e bacharelado na área de atuação, registrado no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando necessário, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

CLÁUSULA 58. Quando o cargo e ou função neste setor o exigir, o empregado público deverá estar registrado no órgão de classe correspondente e no pelo exercício desta.

CLÁUSULA 59. A área de Contabilidade é órgão da AGIR subordinada ao Setor Operacional Administrativo, com natureza técnica e dirigida pela Chefia Operacional Administrativa, cumulativamente, e que poderá ser delegada.

CLÁUSULA 60. Compete à Coordenadoria de Contabilidade:

I. Executar as atividades de controle e registros contábeis, orçamentário e patrimonial da AGIR;
II. Preparar os balancetes e o balanço geral da AGIR;
III. Movimentar os valores da AGIR, procedendo aos pagamentos e acompanhando os recebimentos, inclusive provenientes da arrecadação de taxas;
IV. Elaborar a proposta orçamentária anual da AGIR com o Diretor Geral;
V. Fazer o empenho, o controle e acompanhamento de compras, o recebimento de notas fiscais e das mercadorias e serviços, e promover os pagamentos da AGIR;
VI. Apresentar planos de contas, balanços, inventários e relatórios para permitir o acompanhamento do Diretor Geral e a prestação de contas a Assembléia Geral da AGIR e ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA 61. Ao ocupante do cargo da área de Contabilidade aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para o Coordenador de Normatização neste Protocolo de Intenções, salvo no que tange à formação técnica, que requer do servidor público, bacharelado em contabilidade, com registro no respectivo órgão de fiscalização profissional.

Parágrafo Único. É condição para o exercício de cargo no setor da área contábil ou a função gratificada, ser brasileiro, com reputação ilibada e bacharelado na área de atuação, registrado no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando necessário, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

CLÁUSULA 62. A Área de Recursos Humanos é órgão da AGIR, subordinada à Diretoria de Operacional Administrativa, com natureza técnica e dirigida pela Chefia Operacional Técnico, cumulativamente, e que poderá ser delegada.

CLÁUSULA 63. Compete à Área de Recursos Humanos:

I. Propor ao Diretor Geral as políticas e diretrizes do plano de cargos e vencimentos dos empregados da AGIR.
II. Planejar, gerenciar e executar as atividades de recursos humanos, acompanhando o desempenho e a saúde dos empregados públicos da AGIR;
III. Elaborar e atualizar regularmente as respectivas rotinas e procedimentos, executando as atividades de cadastro e registro funcionais e de elaboração da folha de pagamento da AGIR;
IV. Emitir relatórios mensais com a descrição completa do quadro de recursos humanos da AGIR;
V. Responsabilizar-se pela gestão dos contratos e convênios da sua respectiva área.

CLÁUSULA 64. É condição para o exercício de cargo no setor da área de recursos humanos ou a função gratificada, ser brasileiro, com reputação ilibada e bacharelado na área de atuação, registrado no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando necessário, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade.

SEÇÃO VIII
DA OUVIDORIA

CLÁUSULA 65. A Ouvidoria é órgão da estrutura da AGIR, vinculada à Diretoria Geral, com natureza técnica e será dirigida pelo Ouvidor Geral.

CLÁUSULA 66. À Ouvidoria compete:

I. Atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre os mesmos;
II. Registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados pela AGIR após não atendimento pela prestadora dos serviços regulados, e após esgotados os procedimentos diretamente devidos pelos prestadores de serviços;
III. Encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços regulados aos respectivos prestadores de serviços, acompanhando e cobrando a solução do problema; e
IV. Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

CLÁUSULA 67. Ao Ouvidor Geral aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas no art. 47, *caput* e parágrafo único, deste Protocolo de Intenções, salvo no que tange à formação técnica, que requer do empregado público terceiro grau completo.

CAPÍTULO IX
DOS ATOS NORMATIVOS

CLÁUSULA 68. Cabe ao Regimento Interno, sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Protocolo de Intenções, dispor sobre:

I. Estrutura organizacional do consórcio;
II. Funcionamento e procedimentos da Assembléia Geral, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e Comitê de Regulação.
III. Plano de cargos e vencimentos e remuneração dos cargos públicos, nos limites deste Protocolo de Intenções;
IV. Código de ética dos membros do Comitê de Regulação e do Diretor Geral;

Parágrafo Único. Serão disciplinadas por decreto as demais deliberações de competência da Assembléia Geral.

CLÁUSULA 69. Serão disciplinados por deliberação do Comitê de Regulação, sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Protocolo de Intenções:

I. Procedimentos de fiscalização dos serviços regulados;
II. Procedimentos de cobrança das taxas de regulação e fiscalização;
III. Regulamentação das sanções previstas no Protocolo de Intenções;
IV. Normas de regulação da prestação dos serviços de saneamento básico.

CLÁUSULA 70. As decisões do Comitê de Regulação tomadas em julgamento de recursos administrativos serão lavradas por meio de acórdão e serão executados pela Diretoria Executiva;

Parágrafo Único. As decisões monocráticas tomadas pelo Diretor Geral em julgamento de processos administrativos serão lavradas por meio de decisão

CLÁUSULA 71. As recomendações e deliberações do Diretor Geral serão expedidas por meio de instrução.

CLÁUSULA 72. Os atos normativos expedidos por qualquer órgão ou agente do consórcio deverão ser publicados no órgão oficial de publicação do consórcio, para que surtam seus efeitos legais.

CAPÍTULO X
DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA 73. O regime jurídico de trabalho dos empregados públicos da AGIR é o administrativo (estatutário) nos termos deste Protocolo de Intenções – Anexo II, com ingresso mediante seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e de acordo com estatuto próprio e regulamento.

§ 1º. O cargo de Diretor Executivo é eletivo, nos termos das cláusulas 39 e 42 deste Protocolo de Intenções.

§ 2º. A participação na Diretoria Executiva e Conselho Fiscal não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º. Os conselheiros do Comitê de Regulação não possuirão qualquer vínculo trabalhista ou estatutário com o consórcio público, sendo considerado serviço público relevante, com

possibilidade de ressarcimento de despesas a cada reunião que efetivamente tenha participado, nos termos deste Protocolo de Intenções.

§ 4º. Aos conselheiros indicados pelo consórcio não se aplicam o disposto no § 3.º, vez que estes são vinculados através de cargos públicos regularmente providos.

§ 5º. Os servidores da AGIR não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

§ 6º. Os servidores incumbidos da gestão do consórcio público não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, excesso de mando ou com as disposições dos estatutos do consórcio.

§ 7º. Todos os servidores públicos são subordinados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º. No caso da extinção do consórcio público os servidores face à extinção dos cargos públicos, serão exonerados, com as cautelas legais e direitos assegurados.

§ 9º. As regras do concurso público serão fixadas em Regimento Interno, obedecidas as normativas do Protocolo de Intenções e os requisitos de cada emprego público, bem como o local e a cidade de desempenho das atribuições.

§ 10. As disposições complementares da estrutura administrativa da AGIR, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, serão definidas no Regimento Interno.

CLÁUSULA 74. O quadro de pessoal do consórcio é composto em conformidade com o Anexo I e I-A, deste Protocolo de Intenções, com especificação dos requisitos de ingresso e das atribuições mínimas do cargo público, remunerados em conformidade com a Tabela de Unidades de Vencimento, estabelecidas em Referências nos termos do Anexo III deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 75. Fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da cláusula 37, IX, da Constituição da República.

§ 1º. Poderão ser objeto de contratação temporária as funções correlatas aos cargos públicos vagos ou cujos servidores estejam em licença ou afastados temporariamente de suas atribuições, ou, ainda, para suprir, excepcionalmente, demanda de caráter emergencial, mesmo relativas a atribuições funcionais não previstas nos cargos do Anexo I.

§ 2º. A remuneração dos contratados temporariamente será igual à fixada para os cargos e funções correlatas ao emprego público constante do Anexo I deste Protocolo de Intenções, para a mesma jornada de trabalho.

§ 3º. Os contratos temporários poderão vigorar pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período, a critério do Diretor Geral.

§ 4º. Será procedido processo seletivo simplificado de provas ou títulos para a seleção de pessoal para a contratação temporária, ficando afastada tal necessidade nos casos de contratação para suprir demanda de caráter emergencial.

§ 5º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

§ 6º. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta cláusula o disposto nas cláusulas 39 a 41; 44 a 48, 55 a 67 e demais artigos do Estatuto constante do Anexo II deste Protocolo de Intenções, compatíveis com os contratados temporariamente.

§ 7º. O contrato firmado de acordo com esta cláusula extinguir-se-á, sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, de modo que a rescisão contratual promovida pela AGIR, antes do término do prazo estabelecido em contrato, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 8º. Se aplicam aos contratos temporários as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CLÁUSULA 76. Será concedida revisão geral anual aos servidores públicos da AGIR, sempre no mês de fevereiro de cada ano a ser fixada pela AGO.

§ 1º. A aplicação da revisão geral anual, nos termos do *caput*, está condicionada à expedição de decreto pela Assembléia Geral.

§ 2º. A revisão geral anual incidirá, uniformemente, em todas as referências constantes da Tabela de Unidades de Vencimento constante neste Protocolo de Intenções.

§ 3º. A primeira revisão geral anual será concedida somente no mês de abril de 2011, referente ao período dos últimos doze meses, nos termos do *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 77. O vencimento dos servidores públicos da AGIR fica estabelecido em referências, na forma do Anexo III deste Protocolo de Intenções.

§ 1º. O valor das referências será alterado uniformemente, através de resolução aprovado em Assembléia Geral, em face da Revisão Geral Anual.

§ 2º. Cada servidor público terá como vencimento o valor correspondente à referência constante no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§ 3º. Fica estabelecido como teto remuneratório da AGIR o valor previsto na referência 136 da tabela constante no Anexo III, para fins de aplicação do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

CLÁUSULA 78. Os entes consorciados, ou os que tenham firmado convênio com a AGIR poderão ceder agentes e ou servidores públicos, na forma e condição de cada ente.

§ 1º. Os agentes e ou servidores públicos cedidos sem ônus para a AGIR permanecerão no seu regime jurídico e previdenciário originário, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer outras formas de remuneração pelo consórcio público, salvo as de caráter indenizatório.

§ 2º. Poderá a cessão dar-se com ônus para a AGIR nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO XI
DAS TAXAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 79. Pelo exercício do poder de regulação e fiscalização, ficam instituídas as seguintes taxas:

I. Taxa de Regulação de Abastecimento de Água;
II. Taxa de Regulação de Esgotamento Sanitário;
III. Taxa de Regulação de Varrição e Limpeza;
IV. Taxa de Regulação de Coleta de Lixo;
V. Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Lixo;
VI. Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Lixo; e
VII. Taxa de Regulação de Drenagem Pluvial Urbana.

CLÁUSULA 80. A Taxa de Regulação de Abastecimento de Água - TRAA é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, caracterizado como aquele serviço desde a captação da água até sua destinação final ao cidadão.

§ 1º. A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de abastecimento de água.

§ 2º. A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de abastecimento de água, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R$ 0,0300 (três centavos), representada pela seguinte fórmula:
TRAA = NH x R$ 0,0300, onde
TRAA - Taxa de Regulação de Abastecimento de Água
NH - Número de habitantes no município
R$ 0,0300 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de abastecimento de água por habitante.

CLÁUSULA 81. A Taxa de Regulação de Esgotamento Sanitário - TRES é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário, compreendido como aquele serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado de esgoto sanitário, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente.

§ 1º. A taxa é devida pela a autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de esgotamento sanitário.

§ 2º. A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de esgotamento sanitário, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R$ 0,0300 (três centavos), representada pela seguinte
fórmula:
TRES = NH x R$ 0,0300, onde
TRES - Taxa de Regulação de Esgotamento Sanitário
NH - Número de habitantes no município
R$ 0,0300 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de esgotamento sanitário por habitante.

CLÁUSULA 82. A Taxa de Regulação de Varrição e Limpeza de Vias Públicas - TRVL é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de varrição e limpeza de vias públicas, caracterizado como aquele serviço de varrição, poda, capina e limpeza dos logradouros e vias públicas.

§ 1º. A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de varrição e limpeza de vias públicas.

§ 2º. A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de varrição e limpeza de vias públicas, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R$ 0,0100 (um centavo), representada pela
seguinte fórmula:
TRVL = NH x R$ 0,0100, onde
TRVL - Taxa de Regulação de Varrição e Limpeza de Vias Públicas
NH - Número de habitantes no município
R$ 0,0100 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de varrição e limpeza de vias públicas por habitante.

CLÁUSULA 83. A Taxa de Regulação de Coleta de Resíduos Sólidos - TRCR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos, compreendido como aquele serviço de captação e recolhimento do resíduo sólido doméstico até a fase anterior ao seu transbordo.
§ 1º. A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de coleta de resíduo sólido.

§ 2º. A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de coleta de resíduos sólidos, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R$ 0,0100 (um centavo), representada pela seguinte fórmula:
TRCR = NH x R$ 0,0100, onde
TRCR - Taxa de Regulação de Coleta de Resíduos Sólidos
NH - Número de habitantes no município
R$ 0,0100 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de coleta de resíduos sólidos por habitante.

CLÁUSULA 84. A Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos - TRTR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de transbordo e transporte dos resíduos sólidos, caracterizada como aquele serviço que começa com o transbordo até o transporte final ao aterro ou outro meio de tratamento do resíduo sólido.

§ 1º. A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica que seja prestadora dos serviços de transbordo e transporte de resíduo sólido.

§ 2º. A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de transbordo e transporte de resíduos sólidos, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R$ 0,0100 (um centavo), representada pela seguinte fórmula:
TRTR = NH x R$ 0,0100, onde
TRTR - Taxa de Regulação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos
NH - Número de habitantes no município
R$ 0,0100 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de transbordo e transporte de resíduos sólidos por habitante.

CLÁUSULA 85. A Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRDR é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, caracterizado como aquele serviço de tratamento e a destinação final do resíduo sólido, incluindo as atividades de reciclagem de material.

§ 1º. A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços de tratamento e destinação final de resíduo sólido.

§ 2º. A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de tratamento e destinação final de resíduo sólido, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R$ 0,0100 (um centavo), representada pela seguinte fórmula:
TRDR = NH x R$ 0,0100, onde:
TRDR - Taxa de Regulação de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos
NH - Número de habitantes no município
R$ 0,0100 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos por habitante.

CLÁUSULA 86. A Taxa de Regulação de Drenagem Pluvial Urbana - TRDP é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de drenagem pluvial urbana, caracterizada como aquele serviço de captação, transporte, detenção, retenção, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas das áreas urbanas.

§ 1º. A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços de drenagem pluvial urbana.

§ 2º. A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de drenagem pluvial urbana, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor de R$ 0,0100 (um centavo), representada pela seguinte fórmula:
TRDP = NH x R$ 0,0100, onde:
TRDP - Taxa de Regulação de Drenagem Pluvial Urbana
NH - Número de habitantes no município
R$ 0,0100 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de drenagem pluvial urbana por
habitante.

CLÁUSULA 87. Para fins de cálculo das taxas constantes neste Protocolo de Intenções, o número de habitantes em cada município será atualizado automaticamente, conforme apurações e estimativas oficiais realizadas periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CLÁUSULA 88. Não serão devidas as taxas de regulação e fiscalização previstas neste Protocolo de Intenções nas atividades de limpeza urbana e coleta seletiva de resíduos sólidos quando esta for desenvolvida por associação, cooperativa ou entidades afins, sem fins lucrativos, devendo o valor correspondente ser quitado pelo ente consorciado.

CLÁUSULA 89. As taxas, pagas mensalmente, serão devidas pelos prestadores de serviços de saneamento básico, devendo ser recolhidas diretamente a AGIR mediante o

pagamento de documento de cobrança, até o décimo dia seguinte ao mês de competência da regulação e fiscalização dos serviços.

CLÁUSULA 90. No caso da prestadora de serviços executar duas ou mais atividades objeto das taxas de regulação e fiscalização, serão devidas as respectivas taxas cumulativamente, conforme cada atividade desempenhada pela prestadora de serviços regulada pela AGIR.

CLÁUSULA 91. No caso do prestador de serviços de qualquer atividade de saneamento básico atuar em mais de um município consorciado, será devida uma taxa para cada município consorciado onde há a referida prestação de serviços.

CLÁUSULA 92. Poderá a AGIR, em comum acordo com a prestadora dos serviços de saneamento básico, mediante celebração de contrato, estabelecer outras formas de remuneração pelo exercício da regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 93. Nos casos em que o município preste diretamente quaisquer dos serviços públicos de saneamento básico, deverá repassar recursos, mediante contrato de programa e de rateio, para o custeio das ações de regulação e fiscalização daqueles serviços.

CLÁUSULA 94. O valor em moeda nacional constante das cláusulas 70, § 2º; 71, § 2º; 72, § 2º; 73, § 2º; 74, § 2º; 75, § 2º; e 76 § 2º, será atualizado automaticamente no primeiro dia do ano subsequente ao início da cobrança, conforme variação dos últimos 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§ 1º. A primeira atualização de valores dar-se-á em 1º de janeiro de 2011, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010, nos termos do *caput* desta cláusula.

§ 2º. Para fins de aplicação desta cláusula, considerar-se-á como valor monetário atualizado o resultado obtido pela multiplicação entre o montante estabelecido neste Protocolo de Intenções (cláusulas 78, § 2º; 79, § 2º; 80, § 2º; 81, § 2º; 82, § 2º; 83, § 2º; e 84, § 2º) e o índice monetário do período de 12 (doze) meses, conforme § 1º desta cláusula, considerando-se como válido o valor numérico até a quarta casa decimal após a vírgula (0,0000).

CLÁUSULA 95. As receitas próprias auferidas pela AGIR, mediante a cobrança de taxas de fiscalização ou outras receitas a esta equivalentes, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhes são conferidas neste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 96. A AGIR aplicará e respeitará a legislação tributária de cada ente consorciado, nos limites territoriais dos mesmos.

Parágrafo Único. Em casos de questionamento administrativo ou judicial das taxas e preços públicos instituídos por este Protocolo de Intenções, aplicar-se-á a respectiva legislação tributária do município consorciado onde são prestados os serviços públicos objeto da incidência da taxa de regulação e fiscalização.

CLÁUSULA 97. A taxa não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os acréscimos de juros e demais encargos previstos na legislação aplicável de cada ente consorciado, conforme o local do fato gerador do tributo.

§ 1º. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a AGIR e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa do próprio consórcio público e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 2º. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pelos procuradores da AGIR.

CAPÍTULO XII
DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA 98. As atividades de regulação controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais vigentes, bem como com base nos Planos Municipais de Saneamento Básico, nos contratos de concessão, permissão e autorização e nos demais instrumentos jurídicos de delegação ou prestação de serviços públicos.

CLÁUSULA 99. A AGIR exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços, a fim de resguardar os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, em especial os elencados pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de outras atividades de interesse dos consorciados.

CLÁUSULA 100. Pelo descumprimento das leis, contratos e normas instituídas pela AGIR poderão ser aplicadas as seguintes sanções aos prestadores de serviços de saneamento básico:

I. Advertência escrita;
II. Multa;
III. Suspensão de obra ou atividade;
IV. Intervenção administrativa;
V. Caducidade da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único. As sanções previstas nesta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução da Diretoria Executiva.

CLÁUSULA 101. Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

Parágrafo Único. O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções será definido em resolução da Diretoria Executiva.

CLÁUSULA 102. Quando do exercício das atividades de controle e fiscalização, os servidores da AGIR emitirão relatórios de conformidade ou de não conformidade das operações ou serviços prestados pelos prestadores de serviços.

§ 1º. No caso de não conformidade das operações ou serviços prestados, a AGIR notificará o infrator e estabelecerá prazo para a regularização.

§ 2º. Vencido o prazo da notificação, sem a regularização, o infrator será autuado com aplicação da penalidade correspondente à gravidade da infração, conforme resolução da Diretoria Executiva.

CLÁUSULA 103. As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor Geral, em decisão fundamentada, atendidas as disposições normativas e contratuais que as originaram, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao infrator, na forma de resolução do Comitê de Regulação.

§ 1º. Das sanções aplicadas pelo Diretor Geral caberá recurso, com efeito suspensivo ao Comitê de Regulação.

§ 2º. As normas regimentais poderão estabelecer situações em que o recurso interposto não possuirá efeito suspensivo, nos casos de risco à saúde pública, à ordem social e econômica ou à segurança da população.

§ 3º. Todos os recursos serão gratuitos e deverão ser protocolados no prazo, forma e condições estabelecidas em resolução;

§ 4º. Das decisões do Comitê de Regulamentação não caberá recurso administrativo.

§ 5º. Todo processo decisório da AGIR obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual.

CLÁUSULA 104. Para os fins do exercício das competências de regulação e fiscalização das atividades na área do saneamento básico, o Comitê de Regulação é a instância máxima de decisão, não sendo cabível a Diretoria Geral, ao Conselho Fiscal ou à Assembleia Geral modificar, revisar, anular, revogar ou suspender quaisquer das decisões técnicas tomadas pelo Comitê de Regulação.

CAPÍTULO XIII
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

CLÁUSULA 105. As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo consórcio observarão as normas de licitações públicas e contratos administrativos.

CLÁUSULA 106. Os editais de licitações e os extratos de contratos celebrados pelo consórcio deverão ser publicados no órgão oficial de publicação da AGIR e no sítio que o consórcio mantiver na rede mundial de computadores - Internet.

CLÁUSULA 107. A execução das receitas e das despesas da AGIR obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA 108. O patrimônio da AGIR será constituído:

I. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
II. Pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

CLÁUSULA 109. Constituem recursos financeiros da AGIR.

I. A entrega mensal de recursos financeiros dos consorciados, de acordo com o contrato de rateio;

II. O produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder de regulação;
III. Os provenientes de convênios, consórcios, acordos, contratos, auxílios, contribuições e subvenções celebrados ou concedidos por órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sociedades de economia mista, e organismos internacionais.
IV. Os saldos do exercício;
V. As doações e legados;
VI. O produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
VII. O produto de alienação de seus bens livres;
VIII. O produto resultante da alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
IX. O produto de operações de crédito;
X. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

CLÁUSULA 110. A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO XIV
DO USO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

CLÁUSULA 111. Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos pela AGIR e aos serviços prestados nos termos definidos em contrato de programa, mediante entrega de recursos disciplinada no contrato de rateio.

CLÁUSULA 112. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição da AGIR os bens e serviços de sua própria administração para uso comum, nos termos definidos em contrato de programa e em contrato de rateio.

CAPÍTULO XV
DO INGRESSO, RETIRADA E EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

CLÁUSULA 113. O ingresso de novos consorciados será submetido à apreciação da Diretoria Executiva Conselho de Administração e deverá atender ao disposto no § 2º, da cláusula 2º deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 114. Cada consorciado poderá se retirar da AGIR a qualquer momento, desde que denuncie sua retirada num prazo nunca inferior a cento e oitenta dias, sem prejuízo das obrigações e direitos, até sua efetiva retirada.

CLÁUSULA 115. Será excluído de a AGIR o participante que tenha deixado de incluir no Orçamento Municipal do ano em curso a dotação devida de acordo com o contrato de rateio e taxas.

Parágrafo Único. A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar.

CLÁUSULA 116. Será igualmente excluído o consorciado inadimplente com as obrigações assumidas em contrato de rateio.

Parágrafo Único. A exclusão prevista nesta cláusula não exime o consorciado do pagamento de débitos decorrentes do tempo em que permaneceu inadimplente.

CLÁUSULA 117. Será excluído do consórcio, após deliberação da Assembleia Geral, o ente consorciado que praticar atos tendentes a dificultar ou obstar a execução das atividades de regulação e fiscalização previstas neste Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO XVI
DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA 118. A alteração e a extinção do contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembléia Geral.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações do consórcio reverterão aos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos a AGIR.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção do consórcio, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º. A retirada ou a extinção do consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 119. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de Execução do Orçamento e Prestação de Contas.

§ 1º. Até 31 de janeiro de cada ano deverão ser apresentados pelo Diretor Geral ao Presidente da Diretoria Executiva e este à deliberação da Assembléia Geral, o Plano de Trabalho, o Relatório de Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço do Exercício anterior, acompanhado do Parecer do Conselho Fiscal.

§ 2º. Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da gestão anterior ficam obrigados a apresentar os relatórios e documentos citados e participar da Assembléia Geral mencionada no parágrafo anterior.

CLÁUSULA 120. A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I. Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada da AGIR depende apenas da vontade de cada ente consorciado, sendo vedada a oferta de incentivos para o ingresso;
II. Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos da AGIR;
III. Transparência, facultado ao Poder Executivo ou Legislativo do ente consorciado ter acesso a qualquer reunião ou documento da AGIR;

IV. Eficiência, exigindo que todas as decisões da AGIR tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade; e
V. Respeito aos princípios da Administração Pública, de modo que todos os atos executados pela AGIR sejam coerentes com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CLÁUSULA 121. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 122. Os municípios consorciados a AGIR respondem solidariamente pelo consórcio público.

CLÁUSULA 123. A AGIR será organizada por Contrato de Consórcio Público, decorrente da homologação, por lei, deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 124. A AGIR poderá requisitar auxílio à AMMVI – Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí para a execução de atividades administrativas previstas neste Protocolo de Intenções, até estruturação completa do consórcio público.

CLÁUSULA 125. Os municípios consorciados, até a efetiva cobrança das taxas relativas ao exercício da regulação e fiscalização, contribuirão mensalmente, através de contrato de rateio, para a manutenção e estruturação da AGIR até que a mesma detenha autonomia financeira.

Parágrafo Único. Os valores repassados pelos municípios consorciados, nos termos do *caput*, serão fixados em Assembléia Geral.

CLÁUSULA 126. Os casos omissos ao presente Protocolo de Intenções serão resolvidos pela Assembléia Geral e pela legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA 127. A AGIR por decisão da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral do Consórcio, poderá ampliar suas atribuições de regulação e fiscalização para outros serviços públicos no âmbito municipal.

CLÁUSULA 128. No prazo de cento e oitenta dias contados da constituição deste consórcio público, deverá ser elaborado e aprovado o Regimento Interno da AGIR.

CLÁUSULA 129. Até que a AGIR não adquira independência financeira, fica autorizada a contratação temporária de agentes públicos para a execução das atividades previstas no Anexo I, nos termos fixados neste Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único. No prazo máximo de vinte e quatro meses deverá ser realizado concurso público para admissão dos servidores públicos constantes do Anexo II deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 130. Para fins de aplicação da cláusula 2º, § 5º, deste Protocolo de Intenções, consideram-se todos os municípios do Estado de Santa Catarina como potenciais

CLÁUSULA 131. O Secretário Geral, nomeado em caráter provisório, nos termos da cláusula 41, § 3º, deste Protocolo de Intenções, poderá desempenhar suas atribuições com jornada de trabalho reduzida e remuneração proporcional, nos termos definidos pelos subscritores do Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA 132. As normas do presente Protocolo de Intenções entrarão em vigor a partir da data da sua publicação no órgão oficial.

CLÁUSULA 133. Antes de qualquer providência legal a ser adotada pela AGIR, deverá o Secretário Executivo tentar a solução dos litígios através da mediação, designando-se conciliadores, de comum acordo.

CLÁUSULA 134. Fica estabelecido o foro da Comarca do Município da Blumenau, SC para dirimir quaisquer demandas envolvendo o Consórcio.

Blumenau, 04 de fevereiro de 2010.

MUNICÍPIO DE APIÚNA
Sr. Jamir Marcelo Schmidt
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ASCURRA
Sr. Moacir Polidoro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
Sr. Laurino Dalke
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BLUMENAU
Sr. João Paulo Karan Kleinubing
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ
Sr. Zenor Franscico Sgrott
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BRUSQUE
Sr. Paulo Roberto Eccel
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
Sr. Hartwig Persuhn
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE GASPAR
Sr. Pedro Celso Zuchi
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE GUABIRUBA
Sr. Orides Kormann
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE INDAIAL
Sr. Sérgio Almir dos Santos
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE POMERODE
Sr. Paulo Mauricio Pizzolatti
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
Sr. Fernando Tomaselli
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE RODEIO
Sr. Carlos Alberto Pegoretti
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE TIMBÓ
Sr. Laércio Demerval Schuster Junior
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS PERMANENTES

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref. Venc. Inicial e Final	Carga Horária Semanal	Vencimento Inicial em R$	Habilitações Mínimas
01	Ouvidor	63 a 72	40 horas	2.025,52	Nível médio completo
01	Advogado	104 a 112	40 horas	4.561,87	Bacharel em direito e inscrição na OAB – Cursos na área de atuação a ser definido em edital/regulamento próprio
01	Diretor Técnico	104 a 112	40 horas	4.561, 87	Bacharel em Engenharia Civil, Sanitária, Arquitetura Urbanismo e/ou biologia e curso na área de atuação exigido no edital
01	Diretor Administrativo	104 a 112	40 horas	4.561,87	Bacharel em Administração, Contábeis, auditoria ou economia e com formação em administração pública.
06	Agentes Administrativos	74 a 83	40 horas	2.518,48	Nível médio completo e cursando nível superior e/ou bacharel ou tecnólogo em área afim.
06	Auxiliares Administrativos	44 a 53	40 horas	1.390,38	Nível Médio completo. CNH compatível com a frota e curso na área de atuação.
04	Auxiliares Gerais	23 a 32	40 horas	917,34	Nível médio incompleto.

ANEXO I-A

QUADRO DE CARGO ELETIVO

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref. Venc. Inicial e Final	Carga Horária Semanal	Vencimento Inicial em R$	Habilitações Mínimas
01	**Diretor Geral**	**122 a 136**	**40 horas**	6.515,48	Superior completo e com formação/especialização em administração pública.

ANEXO II

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art.1º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.2º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Capítulo II
Do Provimento

Art.3º. São requisitos básicos para investidura nos cargos públicos constantes do Anexo I e I-A do Protocolo de Intenções do consórcio público denominado AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR:

I. A nacionalidade brasileira;
II. O gozo dos direitos políticos;
III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V. A idade mínima de dezoito anos;
VI. Aptidão física e mental.

Art.4º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.5º. São formas de provimento de cargo público:

I. Nomeação;
II. Readaptação;
III. Reversão;
IV. Aproveitamento;
V. Reintegração;
VI. Recondução.

Art.6º A nomeação far-se-á:
I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo;
II. Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art.7º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Art.8º O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem as normas do consórcio público, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art.9º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de publicação da AGIR e no sítio que o consórcio mantiver na rede mundial de computadores - Internet.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. Os aprovados em concurso público, dentro do número de vagas estabelecida em edital, poderão ser nomeados até o prazo final de validade do concurso público, obedecidas as regras e os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.10. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2°. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art.11. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.12. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função pública.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para cargo em comissão, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art.13. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.14. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, que disciplinam as regras e limites do exercício profissional.

Art.15. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I. Assiduidade;
II. Disciplina;
III. Capacidade de iniciativa;
IV. Produtividade;
V. Responsabilidade.

§ 1º. A pontuação dos critérios referidos neste artigo varia de 01 (um) a 10 (dez), correspondendo respectivamente a:

I. Ótimo - 10,0 (dez).
II. Bom - 8,0 (oito).
III. Regular - 5,0 (cinco).
IV. Insatisfatório - 1,0 (um).

§ 2º. A avaliação de desempenho será considerada positiva se o servidor alcançar, na média das avaliações anuais, o mínimo de sessenta por cento da pontuação total possível; e insatisfatória se a avaliação não atingir o percentual de sessenta por cento.

§ 3º. O Regimento Interno disciplinará os procedimentos e as situações não prevista neste artigo.

§ 4º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração, ao longo dos anos, dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 5º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo inadmissível sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, mesmo que estável no cargo de origem.

§ 6º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos concedidos ao servidor e será retomado a partir do término do impedimento.

Art.16. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício e desde que aprovado em estágio probatório.

Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.17. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou de avaliação periódica de desempenho, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art.18. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado para aposentadoria.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.19. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.20. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos art. 22.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art.21. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 22.

Art.22. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.23. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art.24. A vacância do cargo público decorrerá de:

I. Exoneração;
II. Demissão;
III. Readaptação;
IV. Aposentadoria;
V. Posse em outro cargo inacumulável;
VI. Falecimento.

Art.25. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.26. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I. A juízo da autoridade competente;
II. A pedido do próprio servidor.

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição

Art.27. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I. De ofício, no interesse da Administração;
II. A pedido, a critério da Administração;

Capítulo IV
Do Vencimento e da Remuneração

Art.28. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado no Anexo III do Protocolo de Intenções da AGIR.

Art.29. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art.30. O servidor perderá:

I. A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 62, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas à critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art.31. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo no que toca às reposições e indenização em favor do erário.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art.32. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art.33. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.34. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo V
Das Vantagens

Art.35. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I. Indenizações;
II. Gratificações;
III. Adicionais; e
IV. Premiações.

Parágrafo Único. As indenizações, premiações, gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, salvo se expressamente indicados em lei.
Art.36. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Art.37. Constituem indenizações ao servidor:

I. Diárias;
II. Transporte.
III. Auxílio-moradia.

Art.38. Os valores das indenizações estabelecidas no artigo anterior, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art.39. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o consórcio público custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 40. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput.*

Art.41. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art.42. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações, adicionais e premiações:

I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II. Gratificação natalina;
III. Adicional por tempo de serviço
IV. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V. Adicional noturno;
VI. Adicional de férias;
VII. Adicional por progressão por nova titulação
VIII. Premiação pelo cumprimento de metas.

Art.43. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do Regimento Interno do consórcio público, é devida gratificação pelo seu exercício, no percentual de quinze por cento do vencimento base do cargo efetivo originariamente ocupado.
Parágrafo único. Cessada a função de direção, chefia ou assessoramento, extingue-se automaticamente a referida gratificação, sem qualquer incorporação.

Art.44. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art.45. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art.46. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.47. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.48. Fica instituído o adicional por tempo de serviço, designado de quinquênio, caracterizado pela progressão de uma referência a cada cinco anos de efetivo exercício das funções junto a AGIR, contados da data da posse no cargo público do consórcio.

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, o servidor, ao ser beneficiado pelo quinquênio, passará a ter como vencimento base o valor da referência imediatamente superior à anteriormente fixada para o cargo público ocupado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico.

§ 2º. Fica suspensa a contagem do tempo, para fins de quinquênio, relativo ao período em que o servidor público não esteja em efetivo exercício, salvo se decorrente de acidente de trabalho, férias, licença maternidade e licença paternidade.

§ 3º. Não será concedido o quinquênio nos casos em que o servidor público tenha auferido avaliação insuficiente em qualquer Avaliação Periódica de Desempenho, nos termos deste Estatuto e das normas regimentais do consórcio público, realizada durante o período de contagem do referido quinquênio.

§ 4º. O quinquênio será concedido por ato do Diretor Geral do consórcio, após analisados os requisitos fixado por este Estatuto e pelas normas regimentais para sua concessão.

Art.49. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, nos termos da Constituição da República.

Art.50. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada diária.

Art.51. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 49.

Art.52. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.53. Fica instituído o adicional por nova titulação, com o objetivo de incentivar a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do servidor, com observância dos seguintes critérios:

I. Progressão de três referências salariais no cargo público, por uma única vez, por ter concluído curso de ensino médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo que ocupa;
II. Progressão de três referências salariais no cargo público, por uma única vez, por ter concluído curso de graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo que ocupa;
III. Progressão de três referências salariais no cargo público, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de especialização, correlato com o cargo que ocupa;
IV. Progressão de cinco referências salariais no cargo público, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de mestrado, correlato com o cargo que ocupa; e
V. Progressão de oito referências salariais no cargo público, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de doutorado, correlato com o cargo que ocupa.

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, somente serão considerados os títulos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), não sendo considerados títulos aqueles constantes como requisitos de habilitação para o cargo público.

§ 2º. Considera-se nova titulação aquela que o servidor venha a obter em acréscimo ao nível de escolaridade para o qual prestou concurso público, que guarde afinidade com as atribuições de seu cargo e contribua significativamente para o aperfeiçoamento das tarefas desempenhadas.

§ 3º. O direito ao aumento da referência salarial é devido a partir do mês seguinte à comprovação, pelo servidor público, da nova titulação auferida.

§ 4º. Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o cargo público ocupado pelo servidor, quando for o caso, o diretor geral encaminhará aos cuidados da Diretoria Executiva do consórcio público, que decidirá a respeito da correlação ou não.

§ 5º. Não serão considerados para fins deste artigo, sob nenhuma hipótese, os títulos já obtidos antes do ingresso no cargo público.

Art.54. Fica criada a premiação pelo cumprimento de metas, no percentual de até cinquenta por cento do vencimento base percebido pelo servidor.

§ 1º. A referida gratificação será atribuída em função do alcance, pelo servidor público, das metas de desempenho funcional, dentro de cada período de seis meses, consoante critérios estabelecidos em ato da Diretoria Executiva do consórcio público, após aprovação pela Assembleia Geral.

§ 2º. Caso alcançadas as metas e condições estabelecidas em Regimento Interno, à premiação será concedida em parcela única, devida no mês posterior à comprovação do alcance das metas fixadas, não se incorporando à remuneração do servidor público sob nenhuma circunstância.

§ 3º. Poderão ser criados níveis progressivos de desempenho para fins da concessão da premiação pelo cumprimento de metas, a fim de incentivar a eficiência no serviço público, sempre limitado ao percentual fixado no *caput* deste artigo.

§ 4º. Não será concedida a premiação prevista neste artigo nos casos em que o servidor público tenha auferido avaliação insuficiente em avaliação periódica de desempenho realizada nos últimos doze meses, nos termos deste Estatuto e das normas regimentais.

§ 5º. A premiação referida no *caput* deste artigo necessita, para sua implementação, da prévia regulamentação pela Diretoria Executiva do consórcio público.

Capítulo VI
Das Férias

Art.55. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
Art.56. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art.57. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Diretor Geral do consórcio público.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capítulo VII
Das Licenças

Art.58. Conceder-se-á ao servidor licença para o serviço militar e para atividade política.
Art.59. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Art.60. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art.61. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º. Ato do Diretor Geral do consórcio público definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos há pelo menos dois anos para mestrado e quatro anos para doutorado, excluído o período de estágio probatório.

§ 3º. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos seis anos, excluído o período de estágio probatório.

§ 4º. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo anterior deste artigo, deverá ressarcir o consórcio público, na forma do art. 32 e seguintes deste Estatuto, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no parágrafo anterior deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior as mesmas regras deste artigo.

Capítulo VIII
Das Concessões

Art.62. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I. Por um dia, para doação de sangue;
II. Por dois dias, para se alistar como eleitor;
III. Por três dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;
b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.63. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 30.

Capítulo IX
Do Tempo de Serviço

Art.64. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art.65. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I. Férias;
II. Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País ou exterior, conforme dispuser o regimento interno do consórcio público;

III. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para premiação pelo cumprimento de metas;
IV. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
V. Licença:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;
b) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
c) Para capacitação, conforme dispuser o regimento interno do consórcio público;
d) Por convocação para o serviço militar;

Capítulo X
Do Direito de Petição
Art.66. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao consórcio público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.67. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.68. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art.69. Caberá recurso:

I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.70. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.71. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.72. O direito de requerer prescreve:

I. Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.73. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.74. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.75. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
Art.76. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.77. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Capítulo XI
Dos Deveres dos Servidores Públicos

Art.78. São deveres do servidor:

I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II. Ser leal ao consórcio público e aos entes consorciados;
III. Observar as normas legais e regulamentares;
IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V. Atender com presteza:
 a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 c) às requisições para resguardar o Poder Público.
IV. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
V. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VI. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
VII. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
VIII. Ser assíduo e pontual ao serviço;
IX. Tratar com urbanidade as pessoas;
X. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.
Capítulo XII
Das Proibições aos Servidores Públicos

Art.79. Ao servidor é proibido:

I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III. Recusar fé a documentos públicos;
IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV. Proceder de forma desidiosa;
XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XIX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos casos de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que os entes consorciados detenham, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

Capítulo XIII
Da Acumulação de cargos, empregos e funções

Art.80. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art.81. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.82. O servidor vinculado ao regime deste Estatuto, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo XIV
Das Responsabilidades dos Servidores Públicos

Art.83. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.84. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.85. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessas qualidade.
Art.86. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.87. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.88. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo XV
Das Penalidades aos Servidores Públicos

Art.89. São penalidades disciplinares:

I. Advertência;
II. Suspensão;
III. Demissão;
IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V. Destituição de cargo em comissão;
VI. Destituição de função comissionada.

Art.90. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.91. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 79, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.92. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.93. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.94. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. Crime contra a administração pública;
II. Abandono de cargo;
III. Inassiduidade habitual;
IV. Improbidade administrativa;
V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI. Insubordinação grave em serviço;
VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII. Aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI. Corrupção;
XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII. Transgressão dos incisos IX a XVIII do art. 79.

Art. 95. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Diretor Geral do consórcio notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores efetivos, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II. Instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III. Julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 125 e 126.
§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que deverá ser trazido comprovante do requerimento de exoneração dos cargos acumulados ilegalmente.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo disciplinar.

Art.96. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art.97. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 25 será convertida em destituição de cargo em comissão.
Art.98. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 94, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.99. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 79, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público nos municípios consorciados, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público nos municípios consorciados o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 94, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.100. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art.101. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art.102. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I. A indicação da materialidade dar-se-á:
 a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II. Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art.103. Todas as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Diretor Geral do consórcio público, salvo no caso de penalidade imputada a este, quando o Presidente da Diretoria Executiva analisará, julgará e aplicará as sanções aplicáveis à espécie.

Art.104. A ação disciplinar prescreverá:

I. Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II. Em dois anos, quanto à suspensão;
III. Em cento e oitenta dias, quanto á advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo XVI

Disposições Gerais do Processo Administrativo Disciplinar

Art.105. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.106. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.107. Da sindicância poderá resultar:

I. Arquivamento do processo;
II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art.108. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo XVII
Do Afastamento Preventivo

Art.109. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo XVIII
Do Processo Disciplinar

Art.110. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.111. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. No caso de não existirem servidores efetivos nas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a comissão poderá composta, parcialmente ou integralmente, por servidores comissionados ou pelos prefeitos municipais dos municípios consorciados.

Art.112. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art.113. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III. Julgamento.

Art.114. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá noventa dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus
membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.115. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.116. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público,
independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.117. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, in-vestigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.118. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.119. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art.120. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art.121. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 119 e 120.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.122. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.123. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, mediante requerimento tempestivo do interessado, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art.124. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.125. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de publicação oficial do consórcio público e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art.126. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º. Na ausência de servidor público efetivo, nos termos do parágrafo anterior, poderá ser nomeado como defensor dativo servidor exercente de cargo em comissão.

Art.127. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.128. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art.129. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art.130. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.131. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total

ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 104, § 2o, será responsabilizada na forma do Capítulo XIV.

Art.132. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.133. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art.134. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.135. Serão assegurados transporte e diárias:

I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art.136. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.137. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.138. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.139. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do consórcio público, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente competente para a instauração do processo de revisão.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 111.

Art.140. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.141. A comissão revisora terá noventa dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo.

Art.142. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.143. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.144. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Capítulo XIX
Disposições Finais

Art.145. As disposições estabelecidas neste Estatuto aplicam-se somente aos servidores públicos do consórcio público designado de AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR, não se estendendo, sob nenhuma circunstância, aos servidores, empregados e demais agentes públicos dos municípios consorciados.

Art.146. No caso da extinção do consórcio público, os servidores públicos estáveis serão aproveitados nos quadros funcionais dos entes consorciados, nos termos definidos em Assembléia Geral e na lei de extinção do consórcio público.

Art.147. As disposições deste Estatuto integram o Protocolo de Intenções do consórcio público designado de AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR.

Blumenau, em 04 de fevereiro de 2010.

ANEXO III

Referência	Valor R$	Referência	Valor R$	Referência	Valor R$

1	593,37	46	1.446,55	92	3.597,01
2	605,24	47	1.475,48	93	3.668,94
3	617,34	48	1.504,99	94	3.742,32
4	629,69	49	1.535,09	95	3.817,17
5	642,29	50	1.565,79	96	3.893,52
6	655,13	51	1.597,11	97	3.971,38
7	668,23	52	1.629,05	98	4.050,81
8	681,59	53	1.661,63	99	4.131,83
9	695,23	54	1.694,86	100	4.214,47
10	709,13	55	1.728,76	101	4.298,76
11	723,32	56	1.763,34	102	4.384,73
12	737,78	57	1.798,60	103	4.472,43
13	752,54	58	1.834,58	104	4.561,87
14	767,59	59	1.871,27	105	4.653,11
15	782,94	60	1.908,69	106	4.746,17
16	798,59	61	1.946,87	107	4.841,10
17	814,57	62	1.985,80	108	4.937,92
18	830,86	63	2.025,52	109	5.067,91
19	847,48	64	2.066,03	110	5.137,42
20	864,44	65	2.107,35	111	5.240,15
21	881,72	66	2.149,50	112	5.344,96
22	899,35	67	2.192,48	113	5.451,86
23	917,34	68	2.236,34	114	5.560,90
24	935,68	69	2.281,07	115	5.672,12
25	954,40	70	2.326,69	116	5.785,56
26	973,49	71	2.373,22	117	5.901,27
27	992,96	72	2.420,68	118	6.019,29
28	1.012,82	73	2.469,10	119	6.139,68
29	1.033,07	74	2.518,48	120	6.262,47
30	1.053,73	75	2.568,84	121	6.387,72
31	1.074,81	76	2.620,23	122	6.515,48
32	1.096,31	77	2.672,63	123	6.645,79
33	1.118,23	78	2.726,08	124	6.778,70
34	1.140,59	79	2.780,60	125	6.914,28
35	1.163,41	80	2.836,21	126	7.052,57
36	1.186,68	81	2.892,94	127	7.193,61
37	1.210,41	82	2.950,80	128	7.337,49
38	1.234,62	83	3.009,81	129	7.484,24
39	1.259,31	84	3.070,01	130	7.633,92
40	1.284,49	85	3.131,41	131	7.786,60
41	1.310,18	86	3.194,04	132	7.942,33
42	1.336,38	87	3.257,92	133	8.101,18
43	1.363,12	88	3.323,08	134	8.263,20
44	1.390,38	89	3.389,54	135	8.428,47
45	1.418,19	90	3.457,33	136	8.597,04
		91	3.526,48		